



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
2ª Procuradoria de Contas

TC – 4794.989.18

Fl. 1

Processo nº:	TC-4794.989.18
Câmara Municipal:	Iacanga
Presidente da Câmara:	Mariene dos Santos Álvares Boiani
Período:	01/01/2018 a 07/08/2018 e 21/09/2018 a 31/12/2018
Substituto:	Dorival Lupiano de Assis
Período:	08/08/2018 a 20/09/2018
Exercício:	2018
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, art. 33, II, da Constituição Estadual, e art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

Preliminarmente, para melhor contextualizar o Legislativo sob análise, cumpre trazer aos autos os correspondentes dados constantes do “Mapa das Câmaras”¹:

CÂMARA MUNICIPAL DE IACANGA	
População	11.559
Nº de Vereadores	09
Gasto Total	R\$ 861.592,50
Gasto per capita	R\$ 74,54

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro a seguir:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
Despesa de pessoal em dezembro do exercício	1,68%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	43,25%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	0,93%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO

¹ Disponível em <http://www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais>.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

TC – 4794.989.18

Fl. 2

Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICADO
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
Atendido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM ²
Atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM ³

Registra-se, por oportuno, a situação dos últimos demonstrativos da Edilidade:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
2017	5749.989.16	Regulares com ressalva	10/02/2021
2016	4559.989.16	Regulares com ressalva	22/05/2019
2015	640/026/15	Regulares com ressalva	27/11/2017

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e analisadas as justificativas ofertadas pela Origem (eventos 51.1, 61.1 e 85.1), o Ministério Público de Contas, acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 97.1), opina pelo prosseguimento do feito, com juízo de **IRREGULARIDADE** dos demonstrativos.

Preliminarmente, cumpre registrar que, a partir de notícias veiculadas na imprensa⁴ acerca de graves desarranjos, sobretudo desvio de recursos públicos com despesas sob regime de adiantamento, por determinação do eminente Relator (evento 21.1) as presentes contas foram inspecionadas em duas oportunidades, resultando na elaboração de 02 (dois) relatórios de instrução pela Fiscalização (eventos 31.44 e 74.14).

No mérito, relativamente aos temas aventados na instrução, constatou-se, inicialmente, **inoperância do Sistema de Controle Interno**, especialmente diante da

² Trata-se de último ano de mandato, pois, no âmbito da presente Edilidade, o exercício da Presidência é 02 anos (art. 25, da Lei Orgânica local).

³ Idem.

⁴ <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2018/08/04/vereadores-de-iacanga-sao-investigados-por-gastar-dinheiro-publico-em-boate-de-luxo.ghhtml>.

<https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2018/11/07/mp-denuncia-vereadores-de-iacanga-por-usar-dinheiro-publico-em-boate-de-luxo.ghhtml>.

<https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2018/09/27/policia-investiga-suspeita-de-desvio-de-r-100-mil-na-camara-de-iacanga.ghhtml>.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq



precariedade na elaboração de relatórios periódicos, hipótese em que eles deixaram de consignar relevantes ocorrências e, conseqüentemente, comunicá-las ao Presidente do Legislativo e ao Tribunal de Contas. Além disso, verificou-se que a função de Controlador foi indevidamente cumulada com a de Contador, portanto, sem observância à necessária segregação de funções, essencial para o bom desempenho da Controladoria, descortinando conjuntura que não se harmoniza com o preceituado no art. 74 da CF (evento 74.14, fls. 02/03).

Verificaram-se, também, **inadequados procedimentos contábeis** levados a efeito no período, revelando ausência de fidedignidade das informações, de modo a desprever de credibilidade os balanços apresentados. Tais inconsistências não permitem ratificar os demonstrativos, conduzindo-os à rejeição, tendo em vista nítida ofensa aos princípios da transparência e evidenciação contábil (arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 1º, §1º, da LRF).

Em relação ao assunto, cumpre destacar: **(i)** lançamentos inconsistentes de valores repassados e devolvidos de duodécimos, acarretando distorções nos resultados econômicos e no saldo patrimonial (Itens B.1.1 e B.1.2); **(ii)** fraude contábil por meio de alteração de dotação orçamentária simulada (Item B.4.2.1); **(iii)** despesas efetuadas sob o regime de adiantamento para custeio de deslocamentos de Edis e servidores, sem lastro documental mínimo a comprovar o uso dos recursos públicos no interesse da sociedade (Item B.4.2.1); e **(iv)** inconsistências no setor de Tesouraria e Almoxarifado (item B.5).

Nesse horizonte, ganham destaque as **reiteradas irregularidades atinentes a despesas efetuadas sob o regime de adiantamento**, apuradas por meio de minudente trabalho da diligente Fiscalização da Casa, constante do relatório extraordinário (evento 31.44, fls. 01/25), em que se constatou desvio de finalidade no uso dos recursos, considerando a não comprovação de participação em eventos, gastos desarrazoados com alimentação, cupons fiscais sem discriminação das despesas, ausência de relatórios acerca das atividades empreendidas (evento 31.44, fls. 04/05).

Entre as ocorrências verificadas, cumpre destacar **reincidente e irregular dispêndio de recursos públicos efetuado por Edis** em estabelecimento identificado como “Curacao Blue Bar e Restaurante”, cujo nome comercial é “Bomboia”, conhecida “boate de luxo” da capital paulista (evento 31.44, fls.02/03). Segundo verificou a Fiscalização:

Mais recentemente, no dia 13 de junho de 2018, os vereadores DORIVAL LUPIANO DE ASSIS, VAGNER RODRIGO CREPALDI e RAFAEL G. SEDEMAK também foram àquela cidade, novamente em “missão oficial”. Desta vez, receberam o valor de R\$





1.500,00 a título de adiantamento das despesas de viagem. Assim como no exercício anterior, o trio também foi ao “Bomboia” em 13/06/2018. A conta totalizou R\$ 370,00, valor pago com o dinheiro público que receberam de maneira adiantada (arquivo 02, fls. 05/18, e arquivo 04, deste evento).

[...] Conforme apurado na mencionada ação judicial, o estabelecimento em questão “Bomboia” revela um forte apelo erótico, destinado à satisfação da lascívia, tratando-se de uma “boate de luxo” (por exemplo, arquivo 02, fls. 19/22, deste evento). Concluiu o MP que “a imoralidade e ousadia saltam aos olhos, justamente em viagens oficiais, custeadas pelo erário”, e requereu a condenação no valor de R\$ 20.000,00 para cada um, em benefício dos cofres públicos.

Em que pese a restituição pelos vereadores do valor da Nota Fiscal de 2018, os edis fizeram uso de veículo da Câmara e todas as demais despesas foram custeadas pelo Legislativo, tais como táxi (R\$ 110,00), combustível (R\$ 230,00), hotel (R\$ 280,00), demais refeições e lanches (R\$ 433,47) e pedágio, além de se desviarem da finalidade da viagem (vide arquivo 2, fls. 01/04 – utilização de veículo, e fls. 05/18 – processo adiantamento; e arquivo 28 deste evento).

Cópia das Representações enviadas ao Ministério Público nos arquivos 11 e 12; demais documentos juntados nos arquivos 02, 03, 04 e 28 deste evento.

A recorrente conduta dos envolvidos é lesiva ao erário e à moralidade pública, porque expressa uma evidente hipótese de apropriação privada do interesse público. A reincidência no trato irregular dos recursos públicos é deveras grave, desrespeita não só o Poder Legislativo que representavam, mas, sobretudo, a população local, que, na qualidade de contribuintes, financiaram tais desvios. O controle interno da Edilidade falhou em coibir tais condutas e apurar a responsabilidade correspondente, sendo sua omissão uma hipótese de responsabilidade solidária, ante o seu poder-dever de zelar pela boa condução administrativa e financeira da Câmara, o que, à evidência, não ocorreu.

Houve, ainda, **empenhos visando realização de despesas fictícias**, forjadas pelo então Contador da Edilidade a fim de liquidar adiantamentos em aberto, oriundos do exercício 2017, proporcionando prejuízo de R\$ 77.336,53 (evento 31.44, fls. 06/13). Insta registrar que a Assessoria Técnica especializada referendou integralmente os apontamentos constantes dos aludidos Relatórios da Fiscalização (eventos 31.1 e 74.1), fazendo-se oportuno reproduzir sua conclusão (evento 97.1, fls. 37/38):

*Entretanto, relativamente aos gastos com **REEMBOLSOS** de despesas de viagens, é possível notar que as autorizações realizadas em 2018 para os pagamentos de reembolsos de viagens, contrariaram as tempestivas recomendações efetuadas por esta E. Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese de reincidência, o que conduz à rejeição dos demonstrativos, conforme prescrito no artigo 33, §1º, da Lei Complementar no 709/93 – Lei Orgânica deste E. Tribunal:*

[...] Desse modo, também não me parece razoável opinar pela regularidade em razão das anotações contidas no item “2 – Reembolso de Despesas de Viagens” e nos subitens “2.1.a, 2.1.b, 2.2, 2.3.a, 2.3.b e 2.3.c”, considerando irregulares as despesas com reembolsos que flagrantemente violam os princípios da transparência e da





motivação, de sorte que entendi passível de devolução a importância de R\$4.483,74 aos cofres públicos municipais (a despeito do montante de R\$77.336,53, já constar da restituição pleiteada pela Câmara identificados no “item 1.3” por não contar com documentos físicos que comprovassem a efetiva realização da despesa).

Os argumentos defensórios são no sentido de que os gestores teriam adotado medidas visando à reparação dos danos com a demissão do Contador; teriam promovido notícia-crime dos atos perpetrados por tal servidor e que teriam comunicado ao Ministério Público Estadual acerca da realização das despesas, com recursos do erário, no estabelecimento “Bomboa”. Além disso, alegam terem editado normativos mais rigorosos (Resolução 01/2018), com o fito de melhor controlar as viagens e despesas correlatas (evento 51.1, fls. 01/36).

Ainda que a defesa alegue que a incumbência pelos desacertos não deva ser outorgada aos gestores por ser de responsabilidade exclusiva do Contador, é sabido que o gestor camarário desempenha funções de administração superior e representação do órgão, condição que o torna ordenador natural das despesas, respondendo, a esse título, por todos os atos praticados no âmbito da Edilidade, cuja eventual delegação de poderes não o isenta das sanções cabíveis. A esse título, vale reproduzir o contido na Lei Orgânica da municipalidade⁵:

Art. 35 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – *omissis*

II- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

[...] VII - Autorizar as despesas da Câmara;

Ademais, consta, ainda, no relatório da Fiscalização (evento 31.44, fl. 02) que o Senhor Dorival Lupiano de Assis, responsável pelas presentes contas, teria participado do jantar no “Bomboa”, tanto que é um dos Requeridos⁶ nos autos da Ação Civil Pública nº 1000690-04.2018.8.26.0027, proposta pelo *Parquet* Estadual, visando apurar ato de improbidade administrativa dos envolvidos.

Quanto à edição de medidas austeras para o uso de recursos públicos sob regime de adiantamento, ainda que se trate de providências necessárias, são intempestivas no contexto do exercício em exame, considerando sua implementação ter ocorrido em momento posterior, somente após todos os desacertos objetado.

⁵ https://www.camaraiacanga.sp.gov.br/temp/24032021114236lei_organica_do_municipio.pdf

⁶ Requeridos: Vagner Rodrigo Crepaldi, Leonel Roma e Dorival Ferreira Campos Filho.





Além disso, a Origem já havia sido advertida por esse E. Tribunal de Contas, em exercícios anteriores, quanto a irregularidades da espécie, fato a configurar hipótese de reincidência, conforme se verifica nos TC-640/026/15, trânsito em julgado em 27/11/2017, e TC-2476/026/14, trânsito em julgado em 30/01/2018. Ou seja, antes das ocorrências praticadas no exercício em tela, revelando que havia tempo suficiente para a adoção de medidas preventivas a fim evitar desmandos da espécie, o que, todavia, por desídia, não ocorreu.

Diante da gravidade das ocorrências e considerando a ausência de comprovação de finalidade pública quanto aos dispêndios, o *Parquet* de Contas, lastreado no circunspecto relatório de instrução e no balizado parecer do órgão técnico desse E. Tribunal, pugna pelo ressarcimento dos valores objetados ao erário central, com as devidas correções.

Outro fato que impõe a reprovação das contas refere-se à **suplementação orçamentária de R\$ 30.000,00, cuja apuração sugere desvio de finalidade** praticado pelo então Contador, por meio de edição do Decreto Legislativo nº 01/2018, visando à alocação de recursos para a rubrica do regime de adiantamento (evento 31.44, fls. 19).

Tal ocorrência, ao lado das demais anteriormente consignadas evidenciam inexistência de necessária supervisão (dever de autotutela) por parte dos responsáveis pelas contas, de modo a oportunizar toda sorte de desalinhos no desenvolvimento das atividades camarárias, afastando, com isso, qualquer observância aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial, interesse público, legalidade, moralidade e economicidade.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **art. 33, III, alíneas ‘b’** (infração à norma legal ou regulamentar), **‘c’** (dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico) e **‘d’** (desfalque, desvio de bens ou valores públicos), com proposta de **ressarcimento ao erário** e aplicação de **multa**, conforme **artigos 36, caput, e 104, II, III e VI, todos da Lei Complementar Estadual 709/1993**, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.2** – ausência de efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, culminando na disfunção de outras atividades administrativas, em inobservância ao art. 74 da Constituição Federal, art. 35 da Constituição Paulista e das Instruções do Tribunal;
2. **Itens B.1.2, B.3.3.2, B.5 e D.2** – registros contábeis em desacordo com as regras vigentes, comprometendo transparência e evidenciação contábil, bem assim ofendendo o art. 1º, § 1º, da LRF;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
2ª Procuradoria de Contas

TC – 4794.989.18

Fl. 7

3. **Item B.4.2.1 a** – despesas realizadas sob o regime de adiantamento para custear deslocamentos de Edis, sem comprovação da finalidade pública, além de uso indevido de recursos públicos para cobrir despesas em estabelecimento inapropriado, condutas tais que reclamam ressarcimento ao erário central, no valor de R\$ 4.483,74, devidamente corrigido (REINCIDÊNCIA);
4. **Item B.4.2.1 b** - fraude contábil, por meio de alteração de dotação orçamentária na rubrica de adiantamento de forma simulada;
5. **Item B.5** – irregularidades no setor da Tesouraria decorrentes da simulação de empenhos para custeio de despesas fictícias, no montante de R\$ 77.336,53, também passível de restituição aos cofres da municipalidade, com as atualizações devidas.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança nos seguintes pontos:

1. **Item B.1.1** – por ocasião da elaboração orçamentária anual, verifique as reais necessidades do Legislativo, abstendo-se de superestimar sua receita de duodécimos, em atendimento ao art. 30 da Lei nº 4.320/64 e art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas, inclusive, a retomar patamar adequado de despesas;
2. **Item D.3.1** - proceda aos ajustes necessários no quadro de pessoal, dando continuidade na realização de concurso público para a função de Procurador Jurídico efetivo, na conformidade da Lei Complementar Municipal nº 121/2018;
3. **Item D.3.2** – limite a execução de horas extraordinárias, pelos servidores camarários, para situações excepcionais, evitando-se sua habitualidade, em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência;

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

São Paulo, 29 de março de 2021.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
Procuradora do Ministério Público de Contas

27/S



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq